



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1051/2022

INSTITUI A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL.

Art. 1º Fica instituída a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, conforme determina a Lei Federal nº 13.722/2018 (“Lei Lucas”).

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, poderão estabelecer parcerias e convênios com a Secretaria Municipal de Saúde e outros órgãos municipais ou estaduais para capacitar os seus profissionais.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros poderão ser ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos; e serão ministrados, por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão seguir orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

quanto a dispor de kits de primeiros socorros em suas, respectivas, unidades.

Art. 4º São os estabelecimentos de ensino privados obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino público deverão observar o que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 13.722/2018.

Art. 5º Em caso de não cumprimento das disposições desta Lei, a autoridade administrativa competente poderá impor as seguintes penalidades:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação; ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência na localidade, com imediata comunicação aos pais, mães e/ou responsáveis.

Parágrafo único. As instituições de ensino da rede pública deverão observar o que determina o art. 5º da Lei Federal nº 13.722/2018.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 8º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

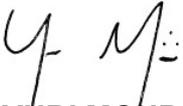
JUSTIFICATIVA

Este mandato popular, sempre preocupado e atento com a pauta da Educação Pública, por intermédio dos trabalhos conjuntos com a Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (CEADH), presidida por este Vereador, entende como fundamental a presente propositura face a lacuna de uma legislação municipal que trate especificamente sobre o presente tema dos primeiros socorros nas unidades escolares existentes no Município de Petrópolis.

É essencial que pais, mães e responsáveis possam trabalhar tendo a segurança de que seus filhos estão amparados por profissionais da educação que estão também preparados para fazer os primeiros socorros em caso de eventual acidente com as suas crianças.

Por fim, fundamental elencar que o objetivo primordial deste projeto é proteger as crianças do ensino infantil e básico de acidentes comuns que podem ocorrer em ambientes escolares. A "Lei Lucas", versão Federal do presente Projeto de Lei, surgiu por conta de um acidente que ocorreu com Lucas Begalli, uma criança de apenas 10 (dez) anos de idade, que perdeu a vida em um simples passeio escolar. Essa fatalidade poderia ter sido evitada se houvesse preparo sobre primeiros socorros pelas pessoas responsáveis pelo evento.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 2022


YURI MOURA
Vereador